



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FINAL DE CURSO

**EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A PREVENÇÃO DA
VIOLÊNCIA DE GÉNERO EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE DA
LEI 29/2009 SOBRE A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER.**

Autor

Sérgio Uacela Vilanculo

Supervisora:

Mestre Maria da Conceição Pacheco Faria

Maputo, Fevereiro de 2025



FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FINAL DE CURSO

EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÉNERO EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE DA LEI 29/2009 SOBRE A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito.

Autor:

Sérgio Uacela Vilanculo

Supervisora:

Mestre. Maria da Conceição Pacheco Faria

Maputo, Fevereiro 2025



FACULDADE DE DIREITO

**EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
DE GÊNERO EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE DA LEI 29/2009 SOBRE A
VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER.**

MESA JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Orientador: _____

Arguente: _____

Sérgio Uacela Vilanculo

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Sérgio Uacela Vilanculo**, declaro, por minha honra que o presente trabalho subordinado ao tema “*Eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em moçambique: uma análise da lei 29/2009 sobre a violência praticada contra a mulher*” incluindo o conteúdo das páginas que se seguem é de minha autoria própria, decorrendo da investigação por mim realizado, seguindo a observância do Regulamento para a Elaboração de Trabalhos de Fim de Curso vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. O mesmo nunca foi apresentado, em todo ou em parte, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma instituição de ensino, sendo, por isso, resultado da minha pesquisa. As fontes consultadas foram devidamente citadas e referenciadas.

Maputo, aos 15 de fevereiro de 2025

O autor

(Sérgio Uacela Vilanculo)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Mateus Uacela Vínculo (em memória) a minha mãe Maria de Lurdes José.

Ao meu tio Paulo José Samboco, pela sugestão de voltar a fazer uma outra licenciatura e principalmente na área de direito.

A minha amada Esposa Mariamo Ali Mamudo pela compreensão que teve durante os 7 anos da realização deste curso, foram tantos dias passados longe da família em busca do saber para contribuir na construção de um país melhor.

A minha filha Khalyra de Mariamo Sérgio Vilanculo, nascida durante o curso, me lembro que foi justamente depois da aula de Retórica Jurídica que recebi a informação da sua vinda ao Mundo.

AGRADECIMENTOS

Durante esta longa caminhada, muitos foram os que contribuíram e que tornaram possível a realização deste trabalho, e com isso, a realização deste curso. Foram 7 anos de muita luta, alegrias, emoções e angústias, e celebrações. Sinceramente, não sei se em uma página de papel será suficiente para expressar os meus profundos e sinceros agradecimentos a todos pela inestimável força e apoio que directa ou indirectamente me proporcionaram.

Em primeiro lugar agradeço a Deus por tudo e mais alguma coisa, ao meu falecido pai *Mateus Vilanculo* que mesmo perante tantos desafios, acreditou no potencial que a educação tem na transformação, e apostou na minha formação, a minha Mãe *Maria de Lurdes José* pelo esforço e empenho que dedicou para minha formação. Também agradeço a minha amada esposa *Mariamo Ali Manudo* pelo companheirismo, e apoio durante esta caminhada, a minha filha *Khalyra* que me ajudou a descontraír no meio de tantos livros e fichas por ler. A minha supervisora *Maria da Conceição Faria* pelas correções e sugestões e pelas obras propostas para o melhoramento do trabalho, a quem eu agradeço profundamente e estarei eternamente grato pela ajuda e apoio.

A todos os docentes da Faculdade de Direito que, incansavelmente deram todo o conhecimento que precisávamos para nos tornar verdadeiramente juristas.

Aos meus colegas *Lázaro, Reinaldo e Flávio* (perecidos nesta caminhada) ao Cesarito, Elton, Milton, Docodela e Isabel pelos momentos de debate, intercessão, aprendizado e companheirismo.

Um agradecimento especial vai para as instituições do estado que se disponibilizaram a ceder as entrevistas para a colecta de dados usados nesta pesquisa.

E finalmente a todos que directa ou indirectamente tornaram possível este trabalho bem como a realização do curso.

EPÍGRAFE

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho analisa a eficácia da Lei n.º 29/2009, principal instrumento jurídico de combate à violência baseada no género em Moçambique, com foco na violência doméstica praticada contra a mulher. A pesquisa revela que esta legislação trouxe avanços significativos, como o aumento das denúncias e a criação de mecanismos institucionais de apoio as mulheres e as medidas protetivas as vítimas. Também destaca que a classificação da violência doméstica como crime público ampliou o acesso à justiça e reforçou a responsabilização dos agressores.

No entanto, apesar desses avanços, persistem desafios que limitam a plena aplicação da lei, incluindo a insuficiência de recursos humanos e materiais, formação inadequada dos operadores de justiça, barreiras culturais que dificultam a denúncia e as lacunas na coordenação interinstitucional. Os dados também mostram que as mulheres constituem a maioria das vítimas de violência de género em Moçambique, reforçando a necessidade de medidas especializadas para protegê-las.

O estudo conclui que, embora a Lei n.º 29/2009 represente um progresso significativo, é necessária uma abordagem holística que inclua maior sensibilização social, fortalecimento institucional e monitoria eficaz para superar os desafios existentes.

Palavras - chaves: Eficácia, Instrumentos legais, Violência doméstica.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of Law No. 29/2009, the main legal instrument for combating gender-based violence in Mozambique, focusing on domestic violence against women. The research reveals that this legislation has brought significant advances, such as increased reporting of cases and the establishment of institutional support mechanisms, like the Women's and Children's Support Offices. It also highlights that classifying domestic violence as a public crime has expanded access to justice and strengthened accountability for perpetrators.

Despite these advances, challenges persist that limit the full implementation of the law, including insufficient human and material resources, inadequate training for justice operators, cultural barriers that hinder reporting, and gaps in inter-institutional coordination mechanism. Data also show that women constitute the majority of gender-based violence victims in Mozambique, reinforcing the need for specialized measures to protect them.

The study concludes that, although Law No. 29/2009 represents significant progress, a holistic approach is required, including greater social awareness, institutional strengthening, and effective monitoring to overcome existing challenges.

Keywords: Effectiveness, Legal instruments, Domestic violence

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

- **Al. (s)** – Alínea (s)
- **Apud.** – Citado por
- **Art. (s)** – Artigo (s)
- **CRM** – Constituição da República de Moçambique;
- **Cfr.** – Confirma/confrontar
- **DL** – Decreto-Lei
- **Ed.** – edição
- **Idem ou Id.** - do mesmo autor
- **Ibidem ou Ibid.** – na mesma obra
- **N.º(s)** – número(s)
- **Op. cit.** – (*Opere Citato*) – obra citada
- **OMS** - Organização Mundial da Saúde
- **Proc.** – Processo
- **P/ Pg/ Pág.** – Página
- **Ss.** – Seguintes
- **Vol.** – Volume
- **CEA** Comissão Económica para a África
- **ONUDOC** - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

Índice

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	iv
DEDICATÓRIA.....	v
AGRADECIMENTOS	vi
EPÍGRAFE	vii
RESUMO.....	viii
ABSTRACT.....	ix
PRINCIPAIS ABREVIATURAS.....	x
CAPÍTULO I- ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	1
1.1. Introdução	1
1.2. Justificativa	2
1.3. Delimitação do Tema	3
1.4. Objectivo geral.....	4
1.4.1. Objectivos específicos	4
1.5. Problema	4
1.6. Metodologia	7
1.6.1. Fontes de recolha de dados	7
1.6.2. Definição da população do estudo e da amostra.....	8
1.6.3. Análise dos dados.....	8
CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÉNERO	9
2.1. Violência doméstica no Mundo e em Moçambique	9
2.2. Principais aspectos conceptuais	12
2.2.2. <i>Eficácia das normas jurídicas</i>	13
2.3. Principais dispositivos internacionais, regionais e nacionais sobre a violência doméstica.....	15
2.3.1. <i>Declaração Universal dos direitos Humanos</i>	15

2.3.2. <i>Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher</i>	16
2.3.3. <i>A Carta da Terra</i>	17
2.3.4. <i>Convenção de Viena sobre direitos Humanos</i>	17
Principais instrumentos Africanos de combate e prevenção a violência doméstica	18
2.3.5. <i>Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África</i>	18
2.3.6. <i>Protocolo da SADC sobre género e desenvolvimento</i>	19
Principais Instrumentos Nacionais de combate e prevenção a Violência Doméstica	20
2.3.7. <i>Constituição da República</i>	20
2.3.8. <i>Lei n.º 24/2019 Lei de Revisão do Código Penal</i>	20
CAPÍTULO III- ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA.....	22
1. <i>Análise da Lei 29/2009 de 29 de setembro (Lei sobre a Violência doméstica praticada contra mulher)</i>	22
1.2. <i>Objecto e Objectivo da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher</i>	23
1.3. <i>O bem jurídico protegido com a incriminação da Violência doméstica nos termos da lei 29/2009</i>	24
2. <i>Análise de dados sobre casos reportados de Violência doméstica no período de estudo</i> .	25
3. <i>Análise dos casos de violência doméstica no período entre 2015 a 2023</i>	27
4. <i>Análise das Entrevistas sobre a aplicação da lei 29/2009 e grau da sua eficácia</i>	28
Conclusão e Recomendações.....	31
1. <i>Bibliografia</i>	33
1.3. <i>Legislação e documentos oficiais</i>	35
1.4. <i>Dispositivos Internacionais e Regionais Sobre Género e Direitos Humanos</i>	35

CAPÍTULO I- ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

1.1.Introdução

A violência de género representa uma das principais formas de violação dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e a mesma é responsável por milhares de mortes traumas físicos psicológicos e desestruturação social. Apesar dos esforços globais para o seu combate, a violência de género ainda representa uma questão significativa que demanda atenção urgente e soluções eficazes.

A magnitude da violência de género ainda continua elevada. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente uma em cada três mulheres em todo o mundo já sofreu violência física e/ou sexual por parte de um parceiro íntimo ou violência sexual por terceiros em algum momento de suas vidas. Estima-se que cerca de 137 mulheres sejam mortas diariamente por um parceiro íntimo ou membro da família em todo o mundo¹.

A violência doméstica configura uma prática antiga e a mesma está ligada as desigualdades de género e de poder entre homens e as mulheres, como também, está associada aos modelos de socialização das raparigas e rapazes onde se constroem identidades diferenciadas entre os mesmos, tornando as mulheres desprovidas de poder e submissas aos homens².

Por muito tempo, este problema foi invisibilizado no espaço público, sendo tratado como um problema doméstico. Foi com o surgimento do movimento feminista que esta problemática ganhou visibilidade e passou a ser incorporada nas pautas públicas.

Em contextos africanos, a violência de género é uma preocupação particularmente grave. A análise de dados de Inquéritos Demográficos e de Saúde (IDS) de determinados países africanos mostra que mais de um terço das mulheres sofreram violência durante a sua vida³. Este fenómeno é influenciado por uma variedade de fatores, incluindo desigualdades de género arraigadas, normas sociais prejudiciais e lacunas na aplicação da lei.

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia?>

² OSÓRIO, C. e CRUZ E SILVA, T. *Entre a denúncia e o silêncio. Análise da aplicação da Lei contra a Violência Doméstica (2009-2015)*. Maputo: WLSA Moçambique. 2008. P 16.

³ UNIÃO AFRICANA: *Quadro de Resultados de Género da União Africana de 2021*. União Africana. 2022.p.22. disponível em: https://au.int/sites/default/files/documents/42730-doc-04_UNWOMEN_-_AU_Gender_Scorecard_Report_-_Portuguese_Version_-_Final_for_Web.pdf

Moçambique não é excepção a esse desafio, apesar dos esforços do governo e de organizações da sociedade civil para combater a violência de género, os índices continuam alarmantes. Estudos indicam que cerca de 40% das mulheres moçambicanas já sofreram violência física ou sexual em algum momento de suas vidas. Além disso, os dados revelam uma alta incidência de feminicídios e outras formas de violência letal contra mulheres.

Foi tendo atenção neste problema que, em 2009 o parlamento aprovou a Lei 29/2009 sobre a violência doméstica praticada contra a mulher em Moçambique. Adicionalmente diversas políticas públicas foram aprovadas de modo a combater a violência baseada no género em diferentes espaços. A existência deste quadro jurídico e regulamentar ainda não foi capaz de projectar uma maior proteção das mulheres e raparigas contra a violência e na promoção da justiça, existindo críticas em relação a sua eficácia.

A elaboração deste trabalho se baseará em uma revisão da literatura nacional e internacional sobre o tema, incluindo estudos académicos, relatórios de organizações não governamentais e dados oficiais do governo. Ao examinar a implementação e o impacto da Lei 29/2009, buscar-se-á identificar seus pontos fortes, suas limitações e as áreas que necessitam de aprimoramento para fortalecer a proteção das mulheres contra a violência de género em Moçambique.

Neste contexto, este trabalho se propõe a examinar a eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género com foco na Lei 29/2009 sobre a violência doméstica praticada contra a mulher em Moçambique. O mesmo será estruturado em 4 capítulos, o primeiro referente aos aspectos introdutórios, o segundo referente ao enquadramento teórico e conceptual, o terceiro referente a análise da evolução dos dispositivos legais sobre a prevenção e combate a violência de género, e quarto referente a análise dos resultados da pesquisa, esses capítulos serão seguindo de uma conclusão e recomendações.

1.2. Justificativa

A violência de género constitui um dos mais graves problemas sociais contemporâneos, afetando milhões de mulheres e raparigas em todo o mundo, independentemente de sua idade, classe social ou nível de educação. Em Moçambique, a situação não é diferente, e a violência contra a mulher representa uma séria violação dos direitos humanos e um obstáculo significativo ao desenvolvimento social e económico do país.

Para enfrentar esse problema, o governo moçambicano implementou diversos instrumentos legais, sendo a Lei nº 29/2009, sobre a violência doméstica praticada contra a mulher, um marco

importante na luta pela erradicação desse tipo de violência. Esta legislação, visa proteger as mulheres, prevenir a violência de género e punir os agressores, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

No entanto, a eficácia desse e dos demais instrumentos legais para a prevenção da violência é uma questão debatida entre especialistas, académicos e a sociedade civil. A aplicação prática da Lei nº 29/2009 enfrenta vários desafios, como a falta de recursos, formação inadequada de agentes de aplicação da lei, barreiras culturais e sociais, além de uma insuficiente conscientização sobre os direitos das mulheres.

Este trabalho de conclusão de curso visa analisar a eficácia da Lei nº 29/2009 na prevenção da violência de género em Moçambique, identificando as principais dificuldades encontradas na sua implementação e propondo soluções para melhorar a proteção das mulheres.

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de avaliar e aprimorar as estratégias legais existentes, garantindo que as vítimas de violência de género tenham acesso a justiça e apoio adequados. Além disso, este estudo contribuirá para o debate académico e político sobre a prevenção da violência de género, oferecendo subsídios para futuras políticas públicas e iniciativas sociais. A análise crítica da eficácia da Lei nº 29/2009 permitirá identificar pontos fortes e fracos, promovendo um melhor entendimento das dinâmicas legais e sociais envolvidas na proteção das mulheres em Moçambique.

Portanto, a realização deste trabalho é de suma importância para aprofundar o conhecimento sobre a eficácia dos instrumentos legais na prevenção da violência de género em Moçambique e para contribuir com propostas concretas que possam fortalecer a luta contra a violência praticada contra a mulher no país.

1.3. Delimitação do Tema

O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em Moçambique, com um enfoque na Lei nº 29/2009, que trata da violência praticada contra a mulher. A análise será delimitada pelos seguintes parâmetros:

Período de Estudo: O estudo abarácará o período de 2009, ano da promulgação da Lei nº 29/2009, até o presente ano de 2024. Este intervalo permitirá uma avaliação abrangente da implementação e dos efeitos da lei ao longo dos 15 anos da sua vigência.

Área de estudo: A pesquisa será focada na área territorial da aplicação da lei, portanto no território moçambicano.

Aspectos legais: A análise abordará especificamente as disposições da Lei nº 29/2009, investigando como eles foram implementados e aplicados pelas instituições de administração da justiça. Adicionalmente, a pesquisa examinará os instrumentos legais complementares e as políticas públicas associadas à Lei nº 29/2009, incluindo programas de formação para profissionais da justiça, campanhas de sensibilização e medidas de apoio às vítimas de violência.

Será avaliado o impacto social da Lei nº 29/2009 na vida das mulheres moçambicanas, incluindo a percepção das organizações da sociedade civil, dos órgãos de administração da Justiça e das vítimas da violência de género sobre a eficácia da lei, as mudanças nos padrões de violência e o acesso a serviços de apoio e proteção.

1.4. Objectivo geral

- Analisar a eficácia da aplicação da lei 29/2009 sobre a violência doméstica praticada contra a mulher na prevenção da violência de género em Moçambique;

1.4.1. Objectivos específicos

- Apresentar as principais características da violência de género em Moçambique;
- Identificar o regime jurídico da violência de género no ordenamento jurídico Moçambicano;
- Identificar o nível da eficácia e a aplicação da lei 29/2009 sobre a violência doméstica praticada contra a mulher na prevenção da violência de género em Moçambique;

1.5. Problema

A Violência doméstica representa uma preocupação global, segundo dados do OMS (2021)⁴ uma em cada três mulheres no mundo o que corresponde a cerca de 736 milhões de pessoas é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ao longo do seu ciclo de vida.

⁴<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwju5oO84tOGAxV8xAIHHWx0AKoQFnoECBsQAQ&url=https%3A%2F%2Fbrasil.un.org%2Fpt-br%2F115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%25C3%25Ancia&usg=AOvVaw0T-OzsSvJ2svji2fXjvcZS&opi=89978449>

Adicionalmente, o relatório da ONUDOC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) e a UN Mulheres, revela que, em todo mundo, mais de cinco mulheres ou raparigas são mortas a cada hora por alguém de sua própria família, o que demonstra um elevado grau de vulnerabilidade que as mulheres e raparigas estão expostas a essa problemática⁵.

Em África, tal como acontece no mundo, a violência doméstica representa um problema com o qual, maioritariamente mulheres e raparigas tem que lidar e desafiar. As mulheres e as raparigas na região africana enfrentam taxas significativas de problemas físicos e sexuais. As estimativas de prevalência da OMS (2021) para 2018 mostra que 20% das mulheres casadas ou em união equiparada, com idade 15-49 anos na África Subsaariana sofreram violência física e/ou sexual por parceiro íntimo nos últimos 12 meses da realização do levantamento.

Em Moçambique a situação da violência doméstica também representam uma questão preocupante, constituindo um problema de saúde pública. Segundo dados do Departamento de Atendimento a Família e Menores Vítimas de Violência citado por Observatório das Mulheres (2024) de janeiro de 2015 ao dezembro de 2023 foram atendidos um total de 216, 010 casos de violência, dos quais 112, 973 são referentes a violência doméstica, 15,460 referentes a violência sexual, 1, 497 referentes a uniões prematuras e os restantes referentes a outras tipologias da violência de género⁶.

Em resposta aos constantes casos de violência doméstica, principalmente aquela praticada contra mulheres e raparigas, e devido as reivindicações dos movimentos feministas, diversos mecanismos ao nível internacional passam a adoptar instrumentos que visam o combate a e erradicação da violência e discriminação contra mulheres.

Foi neste contexto em que, sob auspício da ONU, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esta Convenção, deve ser tomada como parâmetro mínimo das acções estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repreensão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado, constituindo da mesma forma, a Magna carta dos direitos das mulheres e simbolizando o resultado de inúmeros avanços lógicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas⁷.

⁵ UNODC & ONU Mulheres. *Assassinatos de mulheres e meninas relacionados ao gênero (feminicídio/feminicídio) Estimativas globais de assassinatos de mulheres e meninas relacionados ao gênero na esfera privada em Melhorar os dados para melhorar as respostas.* (2022). p 8.

⁶ OBSERVATÓRIO DAS MULHERES. *Barómetro das mulheres: Informe Anual sobre Estado das Mulheres em 2023, um ano marcado por Insegurança.* Maputo, Editora TPC.2023. p 23.

⁷ FROSSARD, H. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.* Brasília: SPM.2006. p 35.

Esta convenção obriga os estados partes a tomarem todas as medidas apropriadas, incluindo legislativas, para eliminar a discriminação contra as mulheres por qualquer pessoa, organização ou empresa o que inclui a implementação de políticas que previnam a violência doméstica. Uma destas medidas é a criação de legislação que criminalize a violência doméstica.

Em 1993 através da Resolução a n.º 4/93 de 2 de Junho, Moçambique ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tornando um Estado parte desta convenção. Desde então, o país tem tomado várias medidas legislativas para prevenir e combater a violência doméstica. Dos quais destacam-se a Lei n.º 29/2009, lei sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher. Esta lei representa um marco significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica em Moçambique. O mesmo, tipifica e criminaliza a violência doméstica, estabelecendo medidas de proteção para as vítimas e cria mecanismos para a denúncia e o processamento judicial dos agressores. Em 2012 foi aprovado o Mecanismo Multisectorial De Atendimento Integrado À Mulher Vítima De Violência.

Adicionalmente, o país procedeu em 2014 com a Revisão do Código penal onde introduziu-se disposições que fortalecem a proteção das mulheres contra a violência. Entre outras mudanças, a revisão aumentou as penas para crimes de violência doméstica e introduziu medidas de proteção para as vítimas, como ordens de restrição e afastamento dos agressores, e em 2018 foi aprovada a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate à Violência de Género (2018-2021).

Apesar da existência deste quadro normativo robusto e progressivo no que diz respeito a prevenção e combate a violência baseada no género, existem alguns desafios na sua implementação. Em um artigo publicado na revista Outras vozes Com título “Aprovação da “Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher”. Que resultados? Da autoria Maria José Arthur, destaca-se que, a lei 29/2009 não combate de forma eficaz a violência de género, reprime simplesmente algumas agressões no âmbito doméstico, segundo a autora concorrem para este facto algumas contrariedades apresentadas no texto da lei. Diante do exposto acima o presente trabalho levanta como questão de pesquisa:

Qual é o nível de Eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em Moçambique com destaque para lei 29/2009 na prevenção da violência praticada contra Mulher?

1.6. Metodologia

A metodologia do presente projecto baseou-se em primeiro lugar no levantamento bibliográfico e na revisão da literatura sobre a eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em Moçambique.

A primeira etapa metodológica consistiu no levantamento bibliográfico que foi efectuado com o objectivo de conceber os instrumentos bibliográficos a usar na revisão da bibliografia, na definição da metodologia e os métodos de análise de dados.

A segunda etapa foi alicerçada na revisão da literatura que possibilitou a compreensão e entendimento dos aspectos sobre o tema em estudo e das questões pertinentes levantadas sobre a eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em Moçambique. Efectuou-se uma leitura de livros, teses, monografias, artigos científicos, legislação e outros documentos importantes em diversas bibliotecas e instituições que contém a informação que pretendíamos estudar, também foram consultados outros instrumentos disponíveis na Internet com alguma relevância para o estudo.

Do ponto de vista de métodos de abordagem a pesquisa fundamentar-se em uma abordagem essencialmente qualitativa, isto significa que o estudo privilegiou as percepções dos diversos actores ligados a administração da justiça e outros sobre a eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em Moçambique.

1.6.1. Fontes de recolha de dados

A recolha dos dados usados no trabalho será baseada nos dados primários e nos dados secundários. A recolha de dados primários será feita através de entrevistas semiestruturadas. Os dados recolhidos serão referentes, a eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em Moçambique. neste sentido, procuraremos identificar o grau de aplicação da lei, os obstáculos e desafios identificados na aplicação, as principais formas de cooperação entre as diversas instituições ligadas ao mecanismo multisectorial, os procedimentos para aplicação da lei, entre outros aspectos. Os dados secundários serão recolhidos a partir da análise de vários documentos, obras, artigos científicos que contem informações sobre o tema em estudo, os dados secundários também serão importantes para o suporte de alguma informação para o trabalho.

1.6.2. Definição da população do estudo e da amostra

A população deste estudo foi constituída por instituições ligadas a administração da justiça e da sociedade civil. Foi seleccionada uma amostra de 6 Instituições. O método usado para a selecção da amostra foi a amostragem não probabilística por conveniência. A técnica usada para determinar o número de entrevistas a realizar foi a saturação teórica, isto significa que as entrevistas foram realizadas até se atingir o nível de saturação que ocorre quando nas respostas dos entrevistados começam a verificar uma repetição. É através da saturação que se determinara o número das entrevistas⁸.

1.6.3. Análise dos dados

A análise de dados foi feita tendo em conta a análise de conteúdo. Este método tem como finalidade à interpretação dos dados recolhidos. A análise dos dados correspondeu três fases que são a pré-análise, exploração do material e o tratamento dos resultados.

Na fase de pré-análise foram organizadas as informações relevantes recolhidas para o estudo, de modo a possibilitar uma análise para a tomada da decisão sobre que informações das que foram obtidas devem ser consideradas para análise.

Na exploração do material foi feita a codificação, que consistiu na transformação de dados das entrevistas por enumeração ou agregação, de modo que a codificação se adeque a representação do conteúdo ou a sua categorização.

O tratamento dos resultados constituiu a última fase da análise dos dados. Nesta fase foi realizada as interpretações dos dados e foi também efectuado, comentários das informações tendo em conta a abordagem teórica usada no trabalho.

⁸ THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. *Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 45.

CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No presente capítulo, analisamos a violência de gênero e as suas dimensões, neste sentido, identificaremos o seu surgimento no mundo e em moçambique, bem como a sua evolução, em segundo momento, analisaremos os dispositivos internacionais, regionais e nacionais relativos a violência de gênero, bem como, analisamos a questão relativa a eficácia dos instrumentos legais relacionados ao combate e prevenção da violência de gênero. Em um terceiro momento faremos um enquadramento conceptual dos termos chaves, usados na pesquisa.

2.1. Violência doméstica no Mundo e em Moçambique

A violência como um fenómeno social sempre esteve presente na história da humanidade, se observarmos o percurso histórico da evolução social, podemos constatar a existência de vários conflitos violentos em diferentes momentos envolvendo reinos, tribos, civilizações e até Estados. No geral, esses conflitos na sua maioria estão relacionados com as lutas pelo acesso a recursos e poder.

Estes conflitos, mostram uma das dimensões da ocorrência da violência no contexto social, neste caso, no espaço público. No entanto, a violência também ocorre dentro das relações familiares ou privadas, esta violência, ocorre entre os membros da família ou entre pessoas que mantém alguma relação equiparada as relações de família. Desde sempre, a violência doméstica existiu na sociedade, e a mesma era ou é percebida como um meio de exercício de poder e de mando dos homens sobre as mulheres ou dos homens sobre o resto da família. A origem da violência contra a mulher é associada a cultura patriarcal. Desde os primórdios, as mulheres foram deixadas em uma segunda categoria, sempre abaixo dos homens⁹. A violência tem neste caso, a sua origem na estrutura social que constrói de formas diferentes as imagens dos homens e das mulheres e dos restantes membros das comunidades. Aos homens lhes é atribuído o poder, e uma das manifestações desse poder, é a possibilidade da prática da violência. É importante notar que em determinada altura e em determinados contextos jurídicos, se não todos, a violência não era vista como um crime e em alguns outros, o seu exercício sobre as mulheres era legítimo. Tal como refere Oliveira (2012) num passado não tão distante, agressões perpetradas pelos homens contra as suas mulheres não configuravam nenhuma espécie de delito, ao contrário, eram comportamentos legitimados pelo regime

⁹ <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>

patriarcal. Aquela que não andasse na linha, cometia verdadeira heresia, pagando o pecado cometido com a própria vida¹⁰.

No início dos anos 1800, a maioria dos sistemas legais aceitavam implicitamente a violência contra as mulheres como um direito do marido, como parte de seu direito de controlar os recursos e serviços de sua esposa¹¹. Alguns códigos antigos permitiam por exemplo, ao homem matar a esposa em caso de traição ou mesmo de suspeita de traição como acontecia com o código filipino que vigorou em Portugal e nas suas colônias.

Com o advento feminismo e dos movimentos feministas no início do século XIX começou-se a questionar sobre superioridade do homem bem como as desigualdades de direitos e oportunidades entre homens e as mulheres, neste sentido, o feminismo se consolida como um movimento social político, cultural e ideológico que luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres em diversos espaços, reivindicado por exemplo a exclusão da mulher no acesso a recursos e outras oportunidades.

Na verdade, o surgimento do movimento feminista é muito associado a pauta pelos direitos civis e políticos, na medida em que um dos movimentos que deu origem a este, que ficou conhecido como movimento “sufragista” lutava pelos direitos a participação política das mulheres incluindo o direito de votar e de ser eleitas. Tal como refere Oliveira, a primeira onda do movimento feminista foi marcada pela luta por igualdade política e jurídica, pois, apesar da Revolução Francesa ter pregado princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, os revolucionários não aceitavam as mulheres como seres livres e iguais, o que mais tarde também implicou no surgimento do movimento sufragista, que levou para as ruas mulheres requerendo direito ao voto e participação política, assim como outras reivindicações femininas¹². Estes e outros questionamentos não são novos, estavam presentes quando, a partir do final dos anos 60 e princípios dos anos 70, se começou a denunciar a violência doméstica contra as mulheres, no contexto da segunda vaga do feminismo¹³. Foi precisamente neste contexto, que a questão da violência doméstica começa a ser objecto de reivindicação dos movimentos feministas.

¹⁰ OLIVEIRA, Elisa Rezende. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino*. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, 2012-165.

¹¹ <https://www.britannica.com/topic/domestic-violence>

¹² OLIVEIRA P. kamila. *Um Estudo Sobre A Importância Do Feminismo: Fenômeno Social Fruto Da Desigualdade De Gênero E Da Privação Dos Direitos À Individualidade Feminina*. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Unievangélica Campus Ceres, Curso de Graduação em Direito como requisito parcial de conclusão da disciplina Trabalho de Curso II. Ceres-GO. 2019. p.17.

¹³ ARTHUR, Maria José. *Aprovação da Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher*. Que resultados? In: Outras Vozes. 2009. p.8.

Segundo Osório, a história das lutas pelo reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, concretizam-se a partir de meados do século XX, através dos dispositivos e instrumentos internacionais e regionais, assinados e ratificados por vários Estados, que lhes dão legalmente acesso aos seus direitos e às instituições da justiça¹⁴.

Um dos instrumentos de grande relevância no que diz respeito a proteção jurídica dos direitos humanos das mulheres incluindo a protecção contra a violência doméstica no sistema internacional é a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher popularmente conhecido pelo acrônimo de inglês CEDAW. Este instrumento foi adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Posteriormente seguiu-se a aprovação de outros instrumentos de grande relevância no que diz respeito a protecção dos direitos humanos das mulheres incluindo a violência doméstica.

Em 1992 foi realizado no Rio de Janeiro a conferência sobre o meio ambiente e adopta um conjunto de instrumento que integram a questão sobre a violência doméstica. Em 1993 é aprovada a Declaração de Viena sobre direitos humanos e em 1994 é realizada a conferência de Cairo sobre População e Desenvolvimento.

Voltaremos a tratar especificamente de alguns destes instrumentos, mais abaixo, quando abordarmos sobre os instrumentos de protecção a violência doméstica no sistema internacional, no entanto a breve referência tem como objectivo mostrar a influência dos mesmos para a integração deste tópico no sistema jurídico interno.

Boa parte dos instrumentos acima citados foram ratificados ao nível da Assembleia da República, o que indica a sua domesticação ao nível do sistema jurídico interno¹⁵. Uma das recomendações patentes em vários dos instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos é a necessidade de os Estados adoptam legislação que promove este direito e de igual modo, revogar aquela que eventualmente possa promover a desigualdade. Neste sentido, abriu-se caminho para que, dentro do ordenamento jurídico interno começasse a se elaborar leis que possam favorecer essa igualdade. A partir do ano 2000, iniciou-se no país um processo para elaboração de uma lei contra a violência doméstica onde percorreu-se um longo caminho¹⁶.

¹⁴ OSÓRIO, Conceição; CRUZ E SILVA, Teresa. *Entre a denúncia e o silêncio. Análise da aplicação da Lei contra a Violência Doméstica (2009-2015)*. Maputo. WLSA Moçambique. 2016. p. 82.

¹⁵ Cfr. Número 1 do artigo 18 da CRM.

¹⁶ ARTHUR, Maria José. *Aprovação da Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher. Que resultados?* In: *Outras Vozes* WLSA Moçambique. 2009. p.3.

2.2. Principais aspectos conceptuais

2.2.1. *Violência doméstica*

Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas) a violência doméstica é definida como qualquer acto de violência de género que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais actos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada. Para o caso de moçambique, a definição da violência doméstica consta do glossário da lei no 29/2009 de 29 de setembro onde a mesma é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial dos objectivos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades. Tal como podemos observar, a lei não apresenta um conceito da violência doméstica, mas sim de violência de forma geral, tipificando em 5 modalidades abaixo apresentadas:

Violência contra a mulher: todos actos perpetrados contra a mulher e que cause, ou seja, capaz de causar danos físicos, sexuais, psicológicos, ou económicos incluindo a ameaça de tais actos, ou imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou publica;

Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, nomeadamente, bofetadas, puxar, empurrar, esmurrar, beliscar, morder, arranhar, socos, pontapés, agredir com arma ou objecto;

Violência Moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional, e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas acções, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento coercivo, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização e exploração, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Violência sexual: qualquer conduta que constrange a praticar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimónio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

Para além do conceito de violência doméstica também existe o conceito da **violência baseada no género** definida no protocolo da SADC¹⁷ sobre género e desenvolvimento como:

“todos os actos perpetrados contra as mulheres, homens, raparigas e rapazes em razão do seu sexo, que causem ou lhes venham a causar danos físicos, sexuais, psicológicos, emocionais ou económicos, incluindo a ameaça de perpetrar tais actos, ou a imposição de restrições arbitrárias às suas liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempo de paz ou em situações de conflito armado ou outras formas de conflito, ou a privação dessas liberdades”¹⁸.

2.2.2. Eficácia das normas jurídicas

Eficácia jurídica das leis refere-se à capacidade das normas de produzir os efeitos desejados no comportamento dos indivíduos e na sociedade. Esse conceito é fundamental tanto no âmbito do direito civil quanto no penal, e sua análise crítica envolve considerar não apenas a letra da lei, mas também a sua aplicação prática e os resultados alcançados, ou seja, a eficácia representa um termo abastante abrangente comportando varias dimensões.

Eficácia Social: relaciona-se com a aceitação e observância das leis pela sociedade. Para que uma lei seja eficaz, é essencial que ela seja conhecida, compreendida e respeitada pela população. A falta de divulgação adequada e a complexidade das normas podem comprometer essa eficácia. Como afirma Gomes Canotilho, “*uma lei só é verdadeiramente eficaz quando é integrada no ethos social*”¹⁹.

Eficácia Técnica: refere-se à precisão e clareza das leis. Normas mal redigidas, ambíguas ou contraditórias podem gerar interpretações divergentes e dificuldades na sua aplicação, reduzindo a sua eficácia. Segundo Castanheira Neves, “a técnica legislativa é crucial para garantir que as leis cumpram sua função reguladora”²⁰.

Eficácia Jurídica Estrita: esta diz respeito à capacidade das leis de serem aplicadas e executadas pelas instituições competentes, como tribunais e outros órgãos da administração da justiça. A sobrecarga do sistema judiciário e a ineficiência administrativa são obstáculos

¹⁷ Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento 2008.

¹⁸ Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento 2008.

¹⁹ Canotilho, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina. 2003. p.75.

²⁰ NEVES, A. C. *Teoria da Lei e da Justiça*. Coimbra Editora. 2007. p. 48.

comuns para a eficácia jurídica. Bacelar Gouveia destaca que “um sistema jurídico sobrecarregado é incapaz de assegurar a aplicação efetiva das leis”.²¹

2.2.3. *Eficácia Criminal*

No contexto do direito penal, a eficácia das leis assume um papel ainda mais crítico, pois está diretamente ligada à manutenção da ordem pública e à prevenção do crime. Neste contexto o conceito a eficácia pode comportar três dimensões.

Eficácia Preventiva: a eficácia das leis penais deve ser avaliada em termos de sua capacidade de prevenir a ocorrência de crimes. A teoria da prevenção geral sugere que a simples existência de penas severas pode deter potenciais criminosos. No entanto, Figueiredo Dias argumenta que “a prevenção eficaz depende não apenas da severidade das penas, mas também da certeza de sua aplicação”²².

Eficácia Repressiva: refere-se à capacidade do sistema penal de punir efetivamente aqueles que cometem crimes. A eficiência das forças policiais, a rapidez no processo judicial e a capacidade de reintegração dos condenados são fatores determinantes. Germano Marques da Silva afirma que “a repressão eficaz é aquela que consegue equilibrar a punição com a reabilitação”²³ (Silva, 2012).

Eficácia Simbólica: as leis penais também têm um papel simbólico, refletindo os valores e normas sociais. A aplicação seletiva ou inconsistente dessas leis pode minar sua eficácia simbólica e, por extensão, a confiança pública no sistema judicial. Manuel da Costa Andrade observa que “a eficácia simbólica das leis penais é fundamental para a legitimidade do sistema de justiça”²⁴.

Prevenção: a prevenção pode ser entendida com qualquer medida ou iniciativa tomada por qualquer órgão, ou indivíduo com vista a evitar a ocorrência de uma determinada acção com impactos negativos. No âmbito criminal a prevenção é definida como o conjunto de iniciativas privadas e políticas, exceto a aplicação do direito penal, visando a redução dos danos causados por actos definidos pelo Estado como criminais²⁵, no entanto, esta definição foi objecto de

²¹ GOUVEIA, J. B. *A Constituição Plural: Constitucionalismo e Pluralismo no Século XXI*. Almedina. 2015. P.198.

²² DIAS, J. F. *Direito Penal - Parte Geral*. Coimbra Editora. 1999.

²³ Silva, G. M. *Curso de Processo Penal*. Verbo.2012

²⁴ ANDRADE, M. C. *Direito Penal: O Direito de Punir e as Penas*. Coimbra Editora. 2003.

²⁵ VAN DIJK; D Waard. *A two-dimensional typology of crime prevention projects: With a bibliography*. Criminal justice abstracts 483-503. 1991. p.483.

críticas por não abranger o âmbito aplicação do direito penal. Em 2013 através da Resolução ECOSOC 2002/13 as Nações Unidas adotam um novo conceito da prevenção criminal entendida como Estratégias e medidas que procuram reduzir o risco da ocorrência de crimes, e os seus efeitos potencialmente nocivos sobre os indivíduos e a sociedade, incluindo o medo da criminalidade, intervindo no sentido de influenciar as suas causas múltiplas.

Instrumentos legais: este termo pode ser percebido como um documento ou meio pelo qual são estabelecidas, definidas ou regulamentadas normas, leis, regras ou regulamentos. No presente trabalho entende-se por instrumento legal como qualquer dispositivo nacional ou internacional que regula aspectos relacionados a violência doméstica.

2.3. Principais dispositivos internacionais, regionais e nacionais sobre a violência doméstica

2.3.1. Declaração Universal dos direitos Humanos

A questão da violência doméstica mereceu uma atenção privilegiada nos instrumentos internacionais sobre os direitos Humanos, principalmente com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que concebe um conjunto de direitos e liberdades tanto aos homens como as mulheres. Este instrumento foi adoptado pela Assembleia geral das nações Unidas através da resolução 217^a (III) de 10 de dezembro de 1948. Na verdade, a declaração representa uma das primeiras manifestações do sistema jurídico internacional no reconhecimento da dignidade humana como um princípio fundamental para a harmonização das relações sociais. A declaração no seu preâmbulo, faz referência a fé nos direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres.

No que se refere a violência doméstica é necessário referenciar que esta declaração não faz menção deste problema de forma expressa, no entanto, é possível a partir de um exercício jurídico hermenêutico extensivo perceber que esta questão pode ser extraída em vários artigos que compõe este instrumento. Podemos citar a título exemplificativo o artigo 1 que faz referência ao direito a vida e a segurança pessoal, o artigo 5 que proíbe a submissão de qualquer pessoa a tortura, ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e o artigo 6 onde se reconhece a personalidade jurídica. A violência doméstica ofende em toda as suas formas estes direitos que são protegidos neste instrumento, neste sentido, se pode afirmar que a questão da violência doméstica é retractada ainda que de forma indirecta na Declaração Universal dos

Direitos Humanos, sendo assim um instrumento de protecção por excelência dos direitos Humanos e consequentemente de protecção contra a violência doméstica.

2.3.2. *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, e entrou em vigor em 1981 e ratificado pelo país em 1993 através da resolução nº 4/93 de 2 de Junho. Ela é frequentemente descrita como uma "*Carta Internacional dos Direitos das Mulheres*" e estabelece medidas jurídicas para eliminar a discriminação contra as mulheres em várias dimensões. Embora a CEDAW não mencione explicitamente a violência doméstica, ela aborda a discriminação contra as mulheres que representa uma das dimensões da violência de género. Alguns artigos específicos da CEDAW têm implicações directas para o combate à violência doméstica dos quais destaca-se o artigo 2 que obriga os Estados Partes a condenar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e a adoptar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher, incluindo a violência doméstica. O artigo 5 que estipula que os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e costumes baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados para homens e mulheres. O artigo 16 garante os mesmos direitos pessoais tanto ao homem quanto à mulher, incluindo a igualdade na tomada de decisões em assuntos familiares e o direito de escolher livremente um cônjuge e de contrair matrimónio apenas com seu livre e pleno consentimento.

O Comitê da CEDAW, que monitora a implementação da Convenção, emitiu recomendações gerais para os Estados Partes, destacando a necessidade de abordar a violência contra as mulheres uma destas é a recomendação Geral nº 19 (1992) que define a violência de género como uma forma de discriminação que prejudica ou anula o gozo das mulheres de seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Esta recomendação detalha a obrigação dos Estados de combater a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, através de medidas legislativas, políticas e práticas de protecção e apoio às vítimas. Esta recomendação foi posteriormente actualizada através da Recomendação Geral nº 35 (2017) a mesma sublinha a importância de prevenir a violência, proteger as vítimas e processar os agressores. Ela também recomenda que os Estados colem dados desagregados por sexo sobre a violência de género e

garantam que as leis e políticas sejam implementadas de maneira efectiva reforçando a necessidade de uma abordagem compreensiva para a eliminação da violência de género.

Este instrumento desempenha até hoje um papel importante no que diz respeito a promoção dos direitos das mulheres em todo o mundo servindo de alicerce para a formulação de diversas políticas públicas destinadas a redução de assimetrias entre os homens e as mulheres em diversas sociedades. Segundo Andrade (2009) a importância deste instrumento deve-se ao facto de ser o único instrumento legalmente vinculante, com enfoque específico para combater a discriminação contra as mulheres e continua a ser o principal instrumento internacional para garantir a igualdade das mulheres e erradicar todo o tipo de práticas discriminatórias²⁶.

2.3.3. A Carta da Terra

A carta da terra é um dos 5 instrumentos resultantes da conferência de rio de Janeiro sobre população e desenvolvimento. Essa conferência foi realizada sob os auspícios da ONU. Este instrumento apresenta um conjunto de princípios que norteiam as acções a serem desenvolvidas no âmbito da protecção ambiental no entanto, no ponto 11 referente a justiça social e económica se reafirma a igualdade e a equidade de género como pré-requisito para o alcance do desenvolvimento sustentável e assegurar o acesso a educação, assistência de saúde e as oportunidades económicas assim, se estabelece como uma das acções assegurar os direitos humanos das mulheres e das meninas e acabar com a violência contra elas, bem como promover a participação activa das mulheres em todos os aspectos da vida económica, política, civil, social e cultural como parceiras plenas e paritárias, tomadoras de decisões líderes e beneficiárias.

2.3.4. Convenção de Viena sobre direitos Humanos

Esta declaração foi adotada na conferência de Viena realizada em 1983. Neste instrumento, se reconhece que os Direitos Humanos das Mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos Universais. Segundo Vilanculo (2021) a conferencia de Viena foi responsável pela introdução dos princípios da inalienabilidade, integralidade e da indivisibilidade de forma específica para os direitos humanos das mulheres.

²⁶ ANDRADE, Ximena. (2009). Proposta de lei contra a violência doméstica: processo e fundamentos in: Outras Vozes, n°26, p.15.

Principais instrumentos Africanos de combate e prevenção a violência doméstica

2.3.5. Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África

O Protocolo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África também conhecido como protocolo de Maputo, por ser esta, a cidade que acolheu a sessão ordinária da União Africana que adotou este instrumento em 11 de julho de 2003 e que posteriormente entrou em vigor em 2005. Moçambique é Estado parte deste instrumento tendo ratificado em 2005 altura em que entrou em vigor. Este instrumento deriva da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos de 1981 e versa especificamente sobre os direitos das mulheres em África tendo como objectivo, assegurar a protecção e o exercício dos direitos humanos das mulheres neste continente. A lógica para adopção deste instrumento reside no facto de a experiência ter demonstrado a necessidade de elaborar um instrumento específico que protegesse de forma abrangente os direitos humanos das mulheres, segundo a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, este documento é inspirado pela necessidade de compensar a inadequada protecção conferida às mulheres pela Carta Africana dos Direitos do Humanos e dos Povos, ou seja, apesar da Carta Africana garantir a não discriminação com base no sexo, a igualdade perante a lei e a eliminação da discriminação contra as mulheres, não articula violações específicas dos direitos das mulheres que resultam da discriminação.

Segundo Telo (S/D) com algumas reservas o Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África é considerado o primeiro instrumento a proporcionar explicitamente a garantia dos direitos reprodutivos e sexuais femininos, consagrando no artigo 14 o direito a saúde e ao controlo das funções reprodutora nos seguintes termos: Os Estados parte devem garantir o respeito e a promoção dos direitos da mulher a saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos compreendem: a) o direito ao controle da sua fecundidade; b) o direito de decidir sobre a sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento do nascimento; c) o direito de escolher livremente os métodos conceptivos.

De facto, a consagração destes direitos neste instrumento representa um avanço no que diz respeito a protecção dos direitos humanos das mulheres e sobretudo dos direitos sexuais e reprodutivos. Conjuntamente com outras disposições por exemplo sobre a eliminação de práticas nocivas que afectam ou impedem o desenvolvimento das mulheres e raparigas o

protocolo cria de ponto de vista formal as condições para a existência de um ambiente que favoreça o exercício dos direitos humanos.

2.3.6. *Protocolo da SADC sobre género e desenvolvimento*

O Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento constitui marco importante na luta contra a violência doméstica na região da SADC. Ele fornece uma estrutura abrangente para os Estados membros adoptarem medidas legislativas, políticas e práticas para eliminar a violência de género incluindo a violência doméstica. De forma geral, este protocolo visa promover a igualdade de género e o empoderamento das mulheres na região da SADC. Ele abrange várias áreas, incluindo a saúde, a educação, a governança, os direitos económicos, e a violência de género. O Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento aborda a violência doméstica de forma abrangente, com disposições específicas destinadas a combater todas as formas de violência de género. Como indicado anteriormente, este relatório traz uma definição da violência de género que inclui várias dimensões. De forma a promover maior prevenção a esta problemática o protocolo obriga os Estados membros a adotar e implementar medidas legislativas e outras para garantir a eliminação de todas as formas de violência de género das quais incluem a criminalização de todas as formas de violência de género, incluindo a violência doméstica.

O protocolo enfatiza a importância de campanhas de conscientização pública e educação para mudar atitudes e comportamentos que perpetuam a violência de género, incluindo a violência doméstica. Adicionalmente, os Estados membros são incentivados a incorporar a educação sobre igualdade de género e direitos humanos nos currículos escolares.

O protocolo enfatiza a importância de campanhas de conscientização pública e educação para mudar atitudes e comportamentos que perpetuam a violência de género, incluindo a violência doméstica. Adicionalmente, incentiva os profissionais que lidam com casos de violência doméstica, como policiais, profissionais de saúde, assistentes sociais e membros do judiciário, devem receber treinamento adequado para responder de maneira sensível e eficaz às necessidades das vítimas. Uma das recomendações deste protocolo é a necessidade de os Estados membros estabelecerem mecanismos de monitoria e avaliação para acompanhar o progresso na implementação das medidas contra a violência de género. Isso inclui a colecta de dados desagregados por sexo sobre incidentes de violência doméstica.

Principais Instrumentos Nacionais de combate e prevenção a Violência Doméstica

2.3.7. Constituição da República

Ao nível nacional a Constituição da República representa o mais alto instrumento jurídico de regulamentação da vida do Estado. A Constituição moçambicana consagra um conjunto de princípios que visam garantir a igualdade de género entre homens e as mulheres²⁷, bem como, a protecção dos diferentes interesses dos cidadãos. A questão relativa a igualdade entre as mulheres e os homens consta no capítulo referente III referente a direitos, deveres e liberdade fundamentais. No artigo 35 a Constituição consagra princípio da igualdade e universalidade onde, se estabelece, que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres sem nenhuma distinção incluindo a distinção baseada no sexo.

A questão de género está patente de forma explícita no artigo seguinte referente ao princípio da igualdade de género onde se estabelece que, o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural. Tal como constatado pela FILDH, a Constituição estabelece claramente uma igualdade de sexo em todas as áreas da sociedade e proíbe qualquer discriminação legislativa, política, económica e social²⁸ baseada no sexo. No entanto, as questões de género não se limitam nos dois artigos acima indicados na medida em que a mesma apresenta outras disposições relevantes na dimensão de género uma delas é o número 1 do artigo 122 que ressalta a impotência da mulher no desenvolvimento em todas as esferas económicas, política, cultural e social.

2.3.8. Lei n.º 24/2019 Lei de Revisão do Código Penal

O Código Penal é o instrumento jurídico que define e regula os crimes, as contravenções e outras infrações incluindo as penas aplicáveis as mesmas. O presente código, entrou em vigor desde 2021, após sua aprovação pela Lei n.º 24/2019, ele substituiu a lei n.º 35/2014 que substituiu o antigo código colonial de 1886.

²⁷ UNFPA Moçambique (2006). *Igualdade de género e empoderamento da mulher em moçambique*. UNFPA. p.3.

²⁸ A Federação Internacional das ligas dos direitos Humanos (2007). *Direitos de mulher no moçambique dever de terminar práticas ilegais*. FIDH. P. 7.

O Código penal é baseado em princípios de proporcionalidade, justiça e reabilitação. Ele prevê penas ajustadas à gravidade dos crimes, considerando fatores como a intencionalidade e as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Do ponto de vista de estrutura o nosso código penal está dividido em duas partes que são:

Parte geral: que vai desde o artigo 1 ao artigo 158. Nesta parte, são estabelecidos os princípios, os conceitos e normas estruturais que orientam a aplicação do direito penal no país. Adicionalmente, serve como base para a interpretação das disposições criminais, com foco em temas como responsabilidade criminal, penas e medidas de segurança.

Parte especial: nesta secção, estão tipificados os crimes em específico, incluindo as descrições detalhadas das condutas que são consideradas ilícitas e as respectivas penalidades. Esta parte está estruturada para abranger uma ampla gama de infrações, divididas em categorias conforme a natureza do crime. Cada crime é descrito com precisão para assegurar a aplicação justa da lei e a proteção dos direitos fundamentais.

Em relação a violência de género, o código penal estabelece um conjunto de crimes que podem ser elevados a esta categoria, ou seja, a uma proibição de qualquer acto criminal que se funde quer no sexo, quer na identidade sexual ou na identidade de género²⁹. Especificamente, o artigo 160 referente ao crime de homicídio existe uma forte corrente liderada pelas organizações da sociedade civil que actuam na defesa dos direitos humanos das mulheres que defende a sua ineficácia quando se trata de crimes que ocorrem no meio doméstico ou quando são praticados por parceiros íntimos. Esta corrente defende ao reconhecimento de uma nova tipologia criminal que é o feminicídio.

Os crimes de violência de género podem ainda serem encontradas na secção relativa aos Crimes Contra a Liberdade Sexual. no que diz respeito a violência doméstica, o código penal não integra as disposições relativas a violência doméstica, na medida em que esta matéria é tratada numa lei específica que abordaremos a seguir.

²⁹ Cfr. Artigo alínea g) do artigo 160, artigo 191 da lei n.º 24/2019

CAPÍTULO III- ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

1. Análise da Lei 29/2009 de 29 de setembro (Lei sobre a Violência doméstica praticada contra mulher)

A lei sobre a violência doméstica praticada contra mulher representa o principal instrumento jurídico ao nível nacional de combate e prevenção a violência doméstica praticada contra a mulher. Esta lei foi aprovada em 2009 após um longo percurso de luta protagonizada por diversos movimentos incluindo os liderados pelas organizações da sociedade civil. O processo que levou à aprovação da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, sobre a Violência Doméstica praticada contra a mulher foi um caminho tortuoso e cheio de ambiguidades³⁰.

As primeiras iniciativas para a criação desta lei podem ser identificadas em 2000, neste ano, o movimento da Marcha Mundial das Mulheres, coordenado pelo Fórum Mulher, realizou uma marcha que envolveu todo o país e culminou com a entrega de um manifesto das mulheres ao então presidente da República Joaquim Chissano, do documento constava como uma das reivindicações a necessidade de criação de uma lei contra violência doméstica. Adicionalmente, diversas medidas foram efectuadas que envolvem marchas, manifestações e outras acções de lobby e advocacia.

Em 2007, sob liderança do Fórum mulher foi realizada uma marcha que culminou com a entrega de um Manifesto Contra a Violência Doméstica em Moçambique, este manifesto integrava a proposta de Lei Contra a Violência Doméstica, e apelava entre várias medidas, a aprovação da proposta, a não realização de consideráveis alterações de conteúdo, ou seja, que se respeite o espírito do proponente, e que a Violência Doméstica, em particular a Violência Contra a Mulher, faça parte da agenda dos governantes, legisladores e aplicadores da Lei em Moçambique³¹. No âmbito da submissão desta proposta, foi também realizado um seminário envolvendo as deputadas da Assembleia da República representadas pelo Gabinete da Mulher parlamentar, foi apontada como um dos constrangimentos da proposta pelos deputados o facto da mesma, ir contra a cultura, na medida em que ela limita certas práticas culturais próprias da sociedade Moçambicana. Em relação a este argumento, é preciso notar que a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra A Mulher³² estabelece a necessidade de os estados partes

³⁰ OSÓRIO, C. e Cruz e Silva, T. *Entre a denúncia e o silêncio. Análise da aplicação da Lei contra a Violência Doméstica (2009-2015)*. Maputo: WLSA Moçambique. 2008. p.130.

³¹ ARTHUR, Maria José. *A propósito da discussão da proposta de lei contra a violência doméstica: de que vale ter um grande número de mulheres no parlamento?* In: Outras Vozes, nº 22.2008. p.6.

³² Cfr. Artigo alínea a) do artigo 5 da Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher.

modificarem os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, de modo, a eliminar os preconceitos e práticas consuetudinárias, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Foi ainda destacado que a proposta de lei pode vir a ter o efeito nefasto de desestabilizar as famílias, pelo facto da mesma penalizar com a pena de privação de liberdade aos agressores, e que a proposta de lei não terá efeito e está desfasada da realidade³³, entre outras fundamentações que tendiam a rejeitar a proposta apresentada pela sociedade civil.

Após a sua submissão na Assembleia da República o projecto de Lei foi discutido pelas Comissões ad-hoc do Parlamento, cujo resultado, segundo a posição da sociedade civil esvazia os conteúdos dos princípios dos Direitos Humanos em geral, e em particular dos Direitos Humanos das Mulheres³⁴.

Em 30 de junho de 2009 após um longo período de aproximadamente 9 anos, o Parlamento aprovou na generalidade a proposta de lei contra a violência doméstica praticada contra mulher, entretanto, a aprovação final só veio a acontecer no dia de 21 de Julho de 2009 depois de sucessivos adiamentos por falta de consenso³⁵, e foi promulgada a 1 de setembro de 2009 pelo então presidente da república Armando Emílio Guebuza e no dia 29 do mesmo mês, foi publicada estabelecendo-se uma *Vacatio legis* de 180 dias, o que significa, que esta lei entrou em vigor no dia 26 de abril de 2010.

1.2. Objecto e Objectivo da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher

A lei tem como objectivo regular a violência praticada contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares desde que não resultem em casos de Morte³⁶. A lei deixa deste modo de regular os casos de homicídios que ocorrem dentro das relações acima mencionadas, remetendo a esses casos a regulação do código penal, como se extrai da interpretação no número 2 do artigo 1 da mesma lei. Uma das razões por detrás da opção da retirada da regulação dos casos de homicídio foi a necessidade de prover maior celeridade aos casos mais frequentes

³³ ARTHUR, Maria José. *A propósito da discussão da proposta de lei contra a violência doméstica: de que vale ter um grande número de mulheres no parlamento?* In: Outras Vozes, nº 22, 2008. p.4.

³⁴ ANDRADE, Ximena. *Proposta de lei contra a violência doméstica: processo e fundamentos* in: Outras Vozes, nº26. 2009. p.17.

³⁵ CUMBE, Alberto. *Reflexões sobre o debate público em torno da lei contra a violência doméstica*. In: Outras Vozes, nº 29-30. 2009. p.5.

³⁶ Cf. O Numero 1 do artigo 1 da Lei 29/2009

de violência doméstica. Na interpretação desta norma, resulta que nos termos da lei o sujeito passivo da violência doméstica é a mulher³⁷. Trata-se na verdade de uma posição do legislador bastante problemática, na medida em que a mesma acaba entrando em uma aparente contradição com um outro articulado, concretamente o artigo 36 da mesma lei, que estabelece que “*as disposições da presente Lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações*”³⁸.

Parece criticável a opção do legislador em especificar o género da vítima “a mulher” acabando por patrocinar uma situação de discriminação positiva³⁹.

No que diz respeito ao abjectivo da lei, o artigo 2.º estabelece “*prevenir, sancionar os infractores e prestar às mulheres vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica*”. Na verdade, a lei define como grandes desígnios a prevenção, a punição dos infractores, a protecção das vítimas, e a garantia e introdução de medidas com vista à eliminação da violência doméstica.

1.3. O bem jurídico protegido com a incriminação da Violência doméstica nos termos da lei 29/2009

Uma das questões importantes das normas do direito criminal reporta-se a entendimento do valor material ou imaterial que é protegido pelo Direito.

Nos termos do artigo 3, a lei visa proteger a integridade física, moral psicológica, patrimonial, e sexual da mulher, contra a violência. Neste sentido, pode se entender que o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica apresenta uma complexidade extrema. No entanto, é a intenção do legislador proteger, não só a saúde da mulher, nas dimensões da integridade física, mental e psicológica, como também a liberdade sexual, a liberdade de movimentação e de comunicação, bem assim como a honra⁴⁰. Em todo caso parece razoável afirmar que dentre

³⁷ SALGADO, Catarina. *Do regime jurídico da violência doméstica praticada contra a mulher no direito penal moçambicano – Algumas considerações*. Texto apresentado à palestra proferida na Beira, na Unizambeze, em 31 de Março de 2010. p 3.

³⁸ Cf. Artigo 36 1 da Lei 29/2009

³⁹ SALGADO; Catarina. (2010)... op. Cit.

⁴⁰ MACARINGUE, José Alfredo. *Aplicação da lei de violência doméstica em Moçambique: constrangimentos institucionais e culturais. A experiência dos Tribunais*. in: Outras Vozes, nº42-42. 2013. p.2.

todos os bens jurídicos em causa ressalta-se como última necessidade a salvaguarda da vida das mulheres.

É importante notar que a lei referencia a proteção da mulher contra actos de violência praticado pelo seu parceiro, cônjuge, ex-cônjuge, parceiro, ex-parceiro, ex-namorado e familiares. Neste sentido parece ter sido a intenção do legislador categorizar os homens como os sujeitos ativos no crime de violência doméstica.

2. Análise de dados sobre casos reportados de Violência doméstica no período de estudo

A realização do trabalho de campo incluindo a coleta de dados, quer a partir das fontes oficiais, quer das fontes administrativas, responsáveis pela produção de dados sobre a Violência de género, permitiu constatar que durante o período em análise, foram registados em Moçambique um total aproximado de 350,485 (trezentos e cinquenta mil quatrocentos e oitenta cinco) casos relacionados com a violência de género.

Os dados mostram uma tendência crescente no reporte dos casos ao longo do período em análise, partindo de 19,965 (dezanove mil novecentos e sessenta e cinco) denúncias em 2009 atingindo o pico em 2019, onde foram notificados um total de 28,610 (vinte e oito mil seiscentos e dez) casos, sendo que, nos anos subsequentes registou-se um leve declínio nos casos reportados atingindo 18, 728 (dezoito mil setecentos e vinte oito) denúncias em 2023.

Da tabela abaixo, também podemos observar que, parte dos dados da denúncia dos casos relacionados a violência de género são anteriores a entrada em vigor da lei 9/2009 de 29 de setembro. Isto deve-se ao facto de, bem antes da criação da lei, terem sido adoptadas medidas para o combate a violência das quais incluem a criação de Gabinete de Atendimento a Mulher e Criança e mais tarde tiveram a designação de Departamento de Atendimento a Família e Menor Vitima de Violência (DAFMVV). Entretanto, podemos notar que a entrada em vigor da lei e a implementação de outras medidas, contribuíram significativamente no aumento das denúncias dos casos, e não propriamente na redução dos casos.

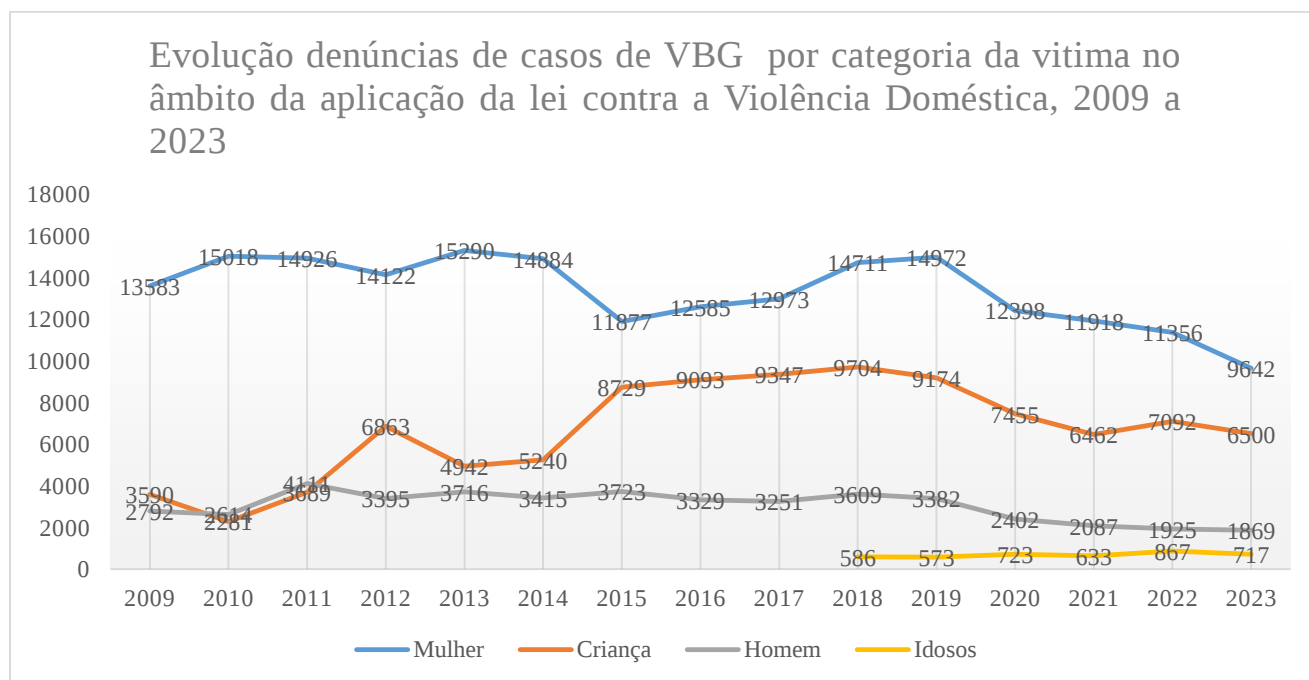
Tabela 1: Número de denúncias registadas no âmbito da aplicação da lei contra a Violência Doméstica, 2009 a 2023

Ano	Mulher	Criança	Homem	Idosos	Total
2009	13583	3590	2792		19965
2010	15018	2281	2614		19913
2011	14926	3689	4111		22726

2012	14122	6863	3395		24380
2013	15290	4942	3716		23948
2014	14884	5240	3415		23539
2015	11877	8729	3723		24329
2016	12585	9093	3329		25356
2017	12973	9347	3251		25571
2018	14711	9704	3609	586	28610
2019	14972	9174	3382	573	28101
2020	12398	7455	2402	723	22978
2021	11918	6462	2087	633	21100
2022	11356	7092	1925	867	21240
2023	9642	6500	1869	717	18728
Total	200255	100161	45620	4099	350485

Fonte: Adptado pelo autor com base nos dados do Barómetro das Mulheres⁴¹ Osório, C. e Cruz e Silva, T. ⁴².

Gráfico 1: Evolução denúncias de casos de VBG por categoria da vítima no âmbito da aplicação da lei contra a Violência Doméstica, 2009 a 2023



Fonte Adptado pelo autor com base nos dados do Barómetro das Mulheres⁴³ Osório, C. e Cruz e Silva, T. ⁴⁴.

⁴¹ OBSERVATÓRIO DAS MULHERES. *Barómetro das mulheres: Informe Anual sobre Estado das Mulheres em 2023, um ano marcado por Insegurança*. Maputo, Editora TPC. 2023. P.23.

⁴² OSÓRIO, C. e CRUZ E SILVA, T. *Entre a denúncia e o silêncio. Análise da aplicação da Lei contra a Violência Doméstica (2009-2015)*. Maputo: WLSA Moçambique. 2016. p. 146.

⁴³ OBSERVATÓRIO DAS MULHERES. *Barómetro das mulheres: Informe Anual sobre Estado das Mulheres em 2023, um ano marcado por Insegurança*. Maputo, Editora TPC. 2023. P. 23.

⁴⁴ OSÓRIO, C. e CRUZ E SILVA, T. *Entre a denúncia e o silêncio. Análise da aplicação da Lei contra a Violência Doméstica (2009-2015)*. Maputo: WLSA Moçambique. 2016. p.146.

Do gráfico acima apresentado, percebe-se que maior parte dos casos de denúncia reportados durante o período em análise, são referentes as mulheres, ou seja, as mulheres constituem as maiores vítimas dos casos de violência com uma percentagem correspondente a 57%, seguindo-se das crianças com uma percentagem 27% e os homens com uma percentagem de 13%.

É necessário distinguir que os dados acima apresentados são referentes ao global dos casos denunciados nos GAFMVV dos quais, integram casos cíveis que incluem questões como falta de Assistência Alimentar ao filho, falta de assistência alimentar aos pais entre outros, e os casos criminais que incluem a violação sexual, Assédio sexual, a violência doméstica entre outros. Abaixo analisaremos mais pormenorizadamente os dados relacionados aos casos de violência doméstica tendo em conta os tipos legais indicados na lei 29/2009.

3. Análise dos casos de violência doméstica no período entre 2015 a 2023⁴⁵

No que diz repito a violência doméstica no período entre 2015 a 2023 foram registado um total de **111, 598 casos, dos quais** 2219 conta crianças, 104, 607 contra adultos e 3673 contra pessoa idosa. Analisando os números apresentados na tabela que se segue, destaca-se que o grosso dos casos de violências identificados no período em análise concentram-se nas pessoas adultas representando mais de 95% do Total de casos atendidos.

Tabela 1: Número de casos de Violência doméstica registados por categoria da vítima

	crianças		adultos		idosos		total
	H	M	H	M	H	M	
2015	74	273	2464	8845	179	202	12037
2016	168	357	2411	9767	93	127	12923
2017	91	245	2287	9664	107	160	12553
2018	90	184	2439	10811	169	257	13950
2019	132	284	2404	11380	139	268	14607
2020	126	231	1758	9928	161	335	12539
2021	131	247	1590	9474	147	265	11854
2022	118	241	1428	8919	246	350	11302
2023	123	204	1477	7561	166	302	9833
Total	1053	2266	18258	86349	1407	2266	111598

Fonte: Adptado pelo autor com base nos dados do Barómetro das Mulheres⁴⁶ Osório, C. e Cruz e Silva, T. ⁴⁷.

⁴⁵ Embora a implementação da lei tenha tido início em 2010 os dados mais atualizados que a pesquisa identificou reporta-se ao período entre 2015 a 2023

⁴⁶ OBSERVATÓRIO DAS MULHERES. *Barómetro das mulheres: Informe Anual sobre Estado das Mulheres em 2023, um ano marcado por Insegurança*. Maputo, Editora TPC. 2023. 23.

⁴⁷ OSÓRIO, C. e Cruz e Silva, T.. *Entre a denúncia e o silêncio. Análise da aplicação da Lei contra a Violência Doméstica (2009-2015)*. Maputo: WLSA Moçambique. 2016. p146.

Adicionalmente, nota-se que em todas as categorias de idades, as pessoas do sexo feminino afiguram-se como as maiores vítimas do crime de violência doméstica, ou seja, do total de violência doméstica registado entre 2015 a 2023, 81 % são contra pessoas do sexo feminino e apenas 18% são contra pessoas do sexo masculino. Esta situação indica que a violência doméstica é um crime eminentemente praticado contra pessoas de sexo feminino configurando assim uma violência de género.

Tabela 2: Número de casos de violência doméstica segundo tipo legal de crime⁴⁸

	2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		Total	
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
V.F. Simples	1119	5199	1197	6212	909	5465	1085	6605	1420	7321	924	6303	774	5745	705	5388	708	4395	8841	52633
V.F. Grave	190	550	137	498	148	613	148	646	181	909	155	799	248	944	252	929	286	965	1745	6853
V. Psicológica	689	1831	740	2119	742	2499	857	2255	542	2070	455	2003	376	1954	283	1858	324	1544	5008	18133
V. Moral	135	283	58	152	41	98	60	133	22	111	38	120	14	75	7	91	23	70	398	1133
V. Patrimonial	495	1144	486	1017	619	1200	520	1446	485	1342	468	1166	450	1192	444	1156	420	1093	4387	10756
V. Social	88	270	53	180	24	124	16	84	13	72	2	15	1	16	0	26	1	33	198	820
Copula N Consentida	0	25	2	33	0	17	0	37	0	25	0	39	0	26	0	29	1	26	3	257
Copula C. T. Doenças	1	18	5	24	1	40	6	28	12	82	3	49	0	34	2	33	3	31	33	339

Fonte: Adaptado pelo autor com base nos dados do Barómetro das Mulheres⁴⁹

A tabela acima nos mostra o número de casos criminais relacionados a violência doméstica de acordo com o tipo legal de crime estabelecidos na lei nº. 29/2009, conforme os dados percebe-se que o tipo legal de crime de violência física simples representa o crime com maior ocorrência da violência correspondendo a 58% do total de casos registados no período em análise, seguindo-se a violência psicologia representando 20% do total de casos e a violência patrimonial representando 12% do total de casos, sendo que os restantes tipos legais de crime violência doméstica no seu global correspondem a 10 %.

4. Análise das Entrevistas sobre a aplicação da lei 29/2009 e grau da sua eficácia

As entrevistas realizadas permitiram captar três dimensões sobre a eficácia da implementação na lei nº. 09/2009. A primeira está relacionada com a eficácia na implementação da lei, a

⁴⁸ Cfr. Os artigos 13 e Ss da lei 29/2009

⁴⁹ OBSERVATÓRIO DAS MULHERES. *Barómetro das mulheres: Informe Anual sobre Estado das Mulheres em 2023, um ano marcado por Insegurança*. Maputo, Editora TPC.2023 p. 23.

segunda está ligada com as lacunas que a lei apresenta e a terceira diz respeito a outras barreiras e obstam a boa aplicação da lei.

No que diz respeito a primeira dimensão, existe um reconhecimento quase que generalizado por parte de quase todas Instituições entrevistadas que a aprovação desta lei, representou um marco importante no combate à violência de género em Moçambique e para a protecção de casos de violência que ocorrem no espaço privado. A partir da aprovação deste instrumento por exemplo, foi indicado pelos entrevistados que se registou um aumento considerável no número de denúncia de casos violência doméstica, adicionalmente, aponta-se que, o facto da criminalização da violência doméstica e sua categorização como um crime público, permitiu que mais casos chegassem ao sistema de justiça possibilitando que as vítimas sejam ouvidas, que algumas medidas cautelares com as que se referem no artigo 6 lei nº. 29/2009, e que os agressores sejam responsabilizados.

No entanto, os entrevistados também destacam que apesar do aumento das denúncias e da aplicação de medidas protetivas, a implementação desta lei é caracterizada por desafios que obstam o seu sucesso como a morosidade processual, nos termos do numero 1 do artigo 26 a audiência de discussão e julgamento devem ocorrer no prazo máximo de 72 horas, o artigo 35 faz referência ao carácter urgente dos processos relacionados com a violência doméstica, no entanto, esse prazo na maioria das vezes não é alcançado devido a sobrecarga dos profissionais, adicionalmente,. Outra questão está relacionada com a pressão social sobre as vítimas, exercidas ao nível da família por exemplo, que leva muitas vítimas a abandonar o procurar retirar a queixa, esses casos muitas das vezes acontecem quando as famílias conseguem por vias extrajudiciais, alcançar uma solução, no entanto, para estes casos segundo um dos nossos entrevistados, o número de reincidência tem sido elevado quando comparado com os casos em que o agressor responde um processo jurídico.

Adicionalmente, embora, a lei tenha abrangência territorial foi destacado que a sua aplicação é também influenciada pelo contexto local e das estruturas de suporte existente ao nível local, por exemplo, verifica-se que em alguns casos os processos são bem instruídos pelo Ministério Público, com provas robustas, que geralmente resultam em decisões favoráveis às vítimas, no entanto, em algumas regiões recônditas do país com um quadro de pessoal relativamente baixo não tem sido possível garantir que o processo seja instruído com a necessária perícia que permita uma boa decisão da causa.

Em relação a lacunas foram mencionados durante a realização das entrevistas algumas questões importantes de serem observadas. A primeira está relacionado com o foco excessivo nas mulheres que a lei apresenta, ou seja, apesar da lei reconhecer a violência doméstica como um crime grave, a mesma apresenta um foco predominante nas mulheres, tal como está no objecto da lei no âmbito e no objectivo, neste sentido, a lei passa a regular de forma imprópria os casos de violência que ocorrem contra outros grupos, como homens, crianças e idosos, que também podem ser vítimas nos termos da mesma lei. Adicionalmente, os entrevistados apontam como uma das lacunas, o facto de a lei apresentar definições amplas ou insuficientes para caracterizar o tipo específico de violência, deixando espaço para interpretações erróneas ou duvidosas. Mencionou-se ainda como uma das questões controversas que a lei apresenta consta do artigo 37 relativo a salvaguarda da família, onde se destaca a necessidade de a aplicação da lei ter em conta a salvaguarda da família, que muita das vezes tem resultado na ineficácia da implementação da lei.

Finalmente, em relação aos obstáculos identificados na implementação da lei, nesta dimensão ao primeiro obstáculo relaciona-se com os obstáculos institucionais, ou seja, aquelas relacionadas com as instituições da administração da justiça. Neste contexto foi ressaltado como um dos obstáculos é a falta de coordenação entre instituições como a polícia, os tribunais, os serviços de saúde e os serviços de assistência social que reduz a eficácia das acções de protecção, por exemplo, em caso de entrada de casos através da polícia, os agentes não tem tido acesso a informação do tramite do processo em outras instâncias, dificultado a monitoria do mesmo. Também ficou destacado como um dos obstáculos, é a falta de formação técnica e especializada em violência de género por parte de operadores do direito, resultando em interpretações inconsistentes da Lei 29/2009, os entrevistados referenciam que esta formação constituiria um processo relevante para a domesticação do instrumento o que contribuiria para a sua melhor aplicação.

Conclusão e Recomendações

A Lei n.º 29/2009 constitui um marco importante no ordenamento jurídico moçambicano, sendo uma das principais ferramentas para combater a violência baseada no género, particularmente a violência doméstica praticada contra a mulher. O estudo realizado evidencia que a aprovação desta legislação trouxe avanços significativos, como o aumento das denúncias de casos de violência e a criação de mecanismos institucionais de atendimento, como os Gabinetes de Atendimento à Mulher e à Criança. Ademais, ao classificar a violência doméstica como crime público, a lei permitiu uma maior responsabilização dos agressores e a ampliação do acesso à justiça.

Contudo, persistem desafios que comprometem a eficácia plena da lei. Entre eles estão a insuficiente formação dos operadores da justiça, a falta de recursos materiais e humanos para a implementação das medidas previstas, bem como barreiras culturais e sociais que perpetuam a normalização da violência contra mulheres e raparigas. As lacunas na coordenação interinstitucional e na monitoria dos casos também representam limitações significativas. É notável que a maior parte dos casos registrados envolvem mulheres como vítimas, o que reforça a necessidade de um olhar especializado e prioritário para esta população vulnerável.

Portanto, embora a Lei n.º 29/2009 represente um progresso no combate à violência baseada no género, os desafios destacados indicam que a legislação, por si só, não é suficiente para erradicar o fenómeno. A implementação eficaz requer esforços conjuntos e uma abordagem holística que envolva o fortalecimento das instituições, a sensibilização social e a garantia de recursos adequados.

Recomendações

Fortalecimento Institucional: Promover formações regulares e especializadas para os operadores da justiça, incluindo policiais, magistrados e assistentes sociais, garantindo interpretações consistentes da Lei n.º 29/2009 e o atendimento adequado às vítimas. Aumentar os recursos materiais e humanos destinados aos Departamentos de Atendimento à Família e Menores Vítimas de Violência (DAFMVV).

Fortalecimento da Coordenação Interinstitucional

Estabelecer sistemas integrados de monitoria e avaliação que permitam o acompanhamento dos casos de violência doméstica em todas as etapas do processo judicial. Implementar plataformas

digitais que conectem as diferentes instituições envolvidas no atendimento às vítimas, como polícia, tribunais e serviços de saúde, entre outras.

Sensibilização e Mudança de Normas Sociais

Realizar campanhas de sensibilização abrangentes que desafiem as normas culturais e sociais prejudiciais que perpetuam a violência de género. Esta acção pode ser reforçada através de criação de parcerias estratégicas com as organizações da sociedade civil.

Incorporar a educação sobre igualdade de género e direitos humanos nos currículos escolares, desde o ensino básico, para promover uma cultura de respeito e equidade.

Apoio às Vítimas

Expandir os Centros de Atendimento Integrado (CAIs) e garantir que estejam acessíveis, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas. Prover suporte psicológico e jurídico adequado às vítimas, incluindo apoio financeiro quando necessário, para reduzir sua dependência dos agressores.

Pesquisa e Monitoria

Realizar estudos periódicos sobre a implementação da Lei n.º 29/2009, analisando seu impacto e identificando áreas que necessitam de melhorias. Incentivar a coleta de dados desagregados por sexo e outros fatores socioeconômicos para entender melhor os padrões de violência de género e formular políticas mais eficazes.

1. Bibliografia

1.2.Obras citadas

1. Andrade, M. C. *Direito Penal: O Direito de Punir e as Penas*. Coimbra Editora. 2003
2. ANDRADE, X. *Proposta de lei contra a violência doméstica: processo e fundamentos*. Outras Vozes, nº 26, 2009.
3. Artur, M.J.; Mejia, M. *Reconstruindo Vidas. Mulheres Sobreviventes de Violência Doméstica*. Maputo: WLSA Moçambique. 2006.
4. Arthur, M.J.. “*A propósito da discussão da proposta de lei contra a violência doméstica: de que vale ter um grande número de mulheres no parlamento?*” In: *Outras Vozes*, nº22. 2008.
5. Artur, M.J.. *Aprovação da “Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher. Que resultados?”* In: *Outras Vozes*, nº 28. 2009.
6. Balboa, C.“*A violência de Género e o Direito Penal*”. Andaina.2002.
7. Canotilho, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina. 2003.
8. Celmer E. “*Violência Conjugal Contra a Mulher: Reflectindo sobre Género, Consenso e Conflito na Justiça Criminal*”. In: *Revista Artémis*. Vol.6, Junho de 2007.
9. Chambal, P. “*A natureza pública do crime de violência doméstica e a salvaguarda da família*”. In: *Outras Vozes*, no 43-44.2013.
10. Cumbe, Alberto. *Reflexões sobre o debate público em torno da lei contra a violência doméstica*. In: *Outras Vozes*, nº 29-30.2009.
11. Débert, G.; Oliveira M.“*Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica*”. *Cadernos Pagu* (29), pp. 305-337. 2007.
12. Dias, I. “*Violência doméstica e justiça*”. In: *Sociologia*. Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX.pp. 245-262. 2010
13. Dias, J. F. *Direito Penal - Parte Geral*. Coimbra Editora. 1999.
14. Duarte, M. “*O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica*” In: *Ex Aequo*, nº 25, pp 59- 73. (2012
15. Federação Internacional das Ligas dos Direitos Humanos (FIDH). *Direitos da mulher em Moçambique: dever de terminar práticas ilegais*. FIDH, 2007.
16. Gouveia, J. B. *A Constituição Plural: Constitucionalismo e Pluralismo no Século XXI*. Almedina. 2015.

17. MACARINGUE, J. A. *Aplicação da lei de violência doméstica em Moçambique: constrangimentos institucionais e culturais. A experiência dos Tribunais*. Outras Vozes, nº 42-42, 2013.
18. Mejia, M.; Osório, C. & Arthur, M.J. *Não Sofrer Caladas. Violência Contra Mulheres e Crianças: denúncia e gestão de conflitos*. Maputo: WLSA Moçambique. 2004
19. Mondlane, C. “*A Lei da Violência Doméstica Contra a Mulher (LVD) à Luz do Novo Código Penal: Incorporação ou Consolidação?*” *VI Reunião Nacional do Departamento de Atendimento à Família e Menores Vítimas de Violência Doméstica, da PRM*. Beira. 2015.
20. Neves, A. C. *Teoria da Lei e da Justiça*. Coimbra Editora. 2007
21. Observatório das Mulheres. *Barómetro das mulheres: Informe Anual sobre Estado das Mulheres em 2023, um ano marcado por Insegurança*. Maputo: Editora TPC, 2023.
22. OLIVEIRA, E. R. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino*. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, 2012.
23. OLIVEIRA, P. K. *Um Estudo Sobre A Importância Do Feminismo: Fenômeno Social Fruto Da Desigualdade De Gênero E Da Privação Dos Direitos À Individualidade Feminina*. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Unievangélica, Curso de Graduação em Direito, Ceres-GO, 2019.
24. Osório, C. e Cruz e Silva, T. *Entre a denúncia e o silêncio. Análise da aplicação da Lei contra a Violência Doméstica (2009-2015)*. Maputo: WLSA Moçambique. 2008
25. Osório, C. e Cruz e Silva, T. *Buscando Sentidos: Gênero e Sexualidade entre Jovens Estudantes do Ensino Secundário em Moçambique*. Maputo: WLSA Moçambique. 2016)
26. OMS. *Estimativas de prevalência global, regional e nacional para violência contra mulheres por parceiro íntimo e estimativas de prevalência global e regional para violência sexual contra mulheres por não parceiros*. Geneva. 2018.
27. OMS. *Grupo de Trabalho Interinstitucional das Nações Unidas sobre Violência contra as Mulheres Estimativa*. 2021
28. ONU Mulheres. *Relatório exploratório do estudo de caso sobre a Violência contra as mulheres e raparigas nos espaços públicos na cidade de Maputo*. 2016
29. Silva, G. M. *Curso de Processo Penal*. Verbo. 2012

30. UNFPA Moçambique. *Igualdade de género e empoderamento da mulher em Moçambique*. UNFPA, 2006.

1.3.Legislação e documentos oficiais

Constituição da República de Moçambique, aprovada pela Assembleia da República a 16 de novembro de 2004.

MOÇAMBIQUE (2009). Lei nº 29/2009, de 29 de setembro. Violência Doméstica Praticada contra a Mulher. (BR nº 38 Série I).

Moçambique (2020) Decreto n.º 75/2020: Aprova o Regulamento da Organização e Funcionamento dos Centros de Atendimento Integrado às Vítimas de Violência Doméstica e Baseada no Género, abreviadamente designado por CAI.

MOÇAMBIQUE. Ministério do Género Criança e Acção Social-MGCAS (2016) Perfil de Género.

Moçambique (2012). Mecanismo Multisectorial De Atendimento Integrado À Mulher Vítima De Violência

Moçambique (2018). Plano Nacional De Prevenção E Combate À Violência Baseada No Género - 2018-2021

1.4.Dispositivos Internacionais e Regionais Sobre Género e Direitos Humanos

(1979) CEDAW- Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1979. Ratificada pela Assembleia da República em 1993

(1993) Declaração e Programa de Acção de Viena, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de Junho de 1993.

(1994) Plataforma de Acção da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD).

(1995) Declaração de Beijing e sua Plataforma de Acção, adoptada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing (1995).

Anexos

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E INFORMADO

Para a realização do estudo sobre “Eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em Moçambique: uma análise da lei 29/2009 sobre a violência praticada contra a mulher

Boa tarde! Chamo-me *Sérgio Uacela Vilanculo*, estudante finalista inscrito no curso de licenciatura em direito na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (UEM). Actualmente, me encontro na realização do meu trabalho de final de curso com o tema ***“Eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em Moçambique: uma análise da lei 29/2009 sobre a violência praticada contra a mulher.***

Este estudo, insere-se no âmbito dos requisitos para a culminação do curso e obtenção do título de licenciatura em direito. O trabalho tem como objectivo analisar a eficácia da aplicação da lei 29/2009 sobre a violência praticada contra a mulher na prevenção da violência de género em Moçambique.

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de avaliar e aprimorar as estratégias legais existentes para garantir que as vítimas de violência de género tenham acesso a justiça e apoio adequados. Além disso, este estudo contribuirá para o debate académico e político sobre a prevenção da violência de género, oferecendo subsídios para futuras políticas públicas e iniciativas sociais.

A sua participação nesta pesquisa é importante porque servirá para compreender melhor a eficácia da lei nº 29/2009 e identificar pontos fortes e fracos, promovendo um melhor entendimento das dinâmicas legais e sociais envolvidas na proteção das mulheres em Moçambique.

A sua participação neste estudo é voluntária. você é livre para aceitar ou negar sua participação. Caso pretender você também pode interromper e sair da participação no questionário a qualquer momento, sem nenhum prejuízo.

Seu envolvimento nesta pesquisa consistirá na participação da entrevista que será feita com base no guião de entrevista com cerca de 20 questões divididas em quatro partes sendo a primeira sobre a informação socio demográfica, segundo sobre Histórico e Implementação da lei, a terceira sobre a avaliação da eficácia da lei, a quarta sobre desafios e lacunas e a quinta sobre o papel da sociedade civil na aplicação da lei.

A entrevista terá a duração de aproximadamente de 45 minutos. O guião de entrevista poderá ter perguntas que lhe possam ser desconfortáveis e que possam lhe fazer sentir incomodado. Pretendo evitar que isso aconteça, não tem a obrigação de responder qualquer pergunta que lhe faça sentir incomodado em responder.

Espero que sua participação neste estudo seja interessante para ti, e lhe leve a refletir sobre determinados assuntos que nunca tinha pensado antes com maior detalhe. Também espero que aprendas do processo da entrevista e de outras discussões que possam emergir. A participação na pesquisa não lhe irá trazer nenhum benefício económico pelo que não ria receber nenhum pagamento directo pela sua participação neste estudo, no entanto ele será importante porque vai gerar informações que podem ajudar no melhoramento das políticas públicas.

Neste estudo vou garantir a sua privacidade e da informação que iremos obter. Todas as informações que vamos colher através desta entrevista serão sigilosas. Ninguém vai poder identificar a sua origem por qualquer forma iremos omitir seu nome e somente a equipe de pesquisa terá acesso a essa informação prestada nesta entrevista. Todos os guiões serão guardados em um armário onde somente terá acesso usando uma chave.

Qualquer dúvida sobre este inquérito pode ligar para o número: **843623015** pode também contactar a faculdade de Direito da universidade Eduardo Mondlane a partir do contacto **823222730**.

Guião de entrevista para a realização do estudo sobre “Eficácia dos instrumentos legais para a prevenção da violência de género em Moçambique: uma análise da lei 29/2009 sobre a violência praticada contra a mulher

DATA ____/____/2024. HORA DE INÍCIO ____:____ HORA DO FIM ____:____ DURAÇÃO DA ENTREVISTA ____ h ____ min. Local da entrevista: _____

1. Dados sociodemográficos

1.1.Código da entrevista: _____ 1.2. Instituição: _____
1.3. Profissão: _____ 1.4. Estado civil _____

2. Histórico e Implementação da lei

- 2.1.Como foi o processo de criação da Lei 29/2009? Quais foram os principais desafios enfrentados aprovação?
- 2.2.Desde a sua entrada em vigor até então, como avalia o processo da implementação desta lei e quais são os principais desafios identificados e os pontos fortes?
- 2.3.Em 2012 foi aprovado o Mecanismo Multisectorial De Atendimento Integrado À Mulher Vítima De Violência. Quais são as principais vantagens desta aprovação e até que ponto contribuiu ou não para reforçar a eficácia da lei da Lei 29/2009?

3. Avaliação da Eficácia

- 3.1. Na sua opinião, quais têm sido os principais impactos da Lei 29/2009 na prevenção e combate à violência de género em Moçambique?
- 3.2. Poderia partilhar alguns dados ou estatísticas ou outras experiências que mostrem a eficácia (ou falta dela) da Lei 29/2009 desde a sua implementação?
- 3.3. Pode citar alguns casos ou exemplos concretos onde a Lei 29/2009 teve ou não um papel significativo na proteção das vítimas de violência de género?
- 3.4. Até que ponto a lei Lei 29/2009 ajudou a prevenir a ocorrência de crimes?
- 3.5. Como avalia a capacidade do sistema penal de punir efectivamente aqueles que cometem a violência doméstica (capacidade da polícia, capacidade dos advogados, capacidade do ministério publico, capacidade dos tribunais e capacidade dos estabelecimentos prisionais)?

3.6. Até que ponto esta lei reflete os valores e normas sociais nacionais? Ou seja, pode se dizer que esta lei vai de acordo com os padrões sociocultural da sociedade moçambicana?

4. *Desafios e Lacunas*

4.1. Quais são os principais desafios e obstáculos que têm sido enfrentados na aplicação da Lei 29/2009?

4.2. Existem lacunas ou áreas da Lei 29/2009 que precisam de melhorias ou atualizações? Quais seriam ela e por quê?

4.3. Que melhorias ou reforços você sugeriria para tornar a Lei 29/2009 mais eficaz na prevenção e combate à violência de género?

4.4. Uma das questões que a sociedade civil levanta Actualmente quando se fala sobre a violência de género é a questão da criação de uma lei sobre o feminicídio o que acha sobre isso?

4.5. Acha que essa questão deveria ou não se integrada na lei especial ou no código penal?

5. *Papel da sociedade civil*

5.1. Como você vê o papel das instituições públicas, organizações da sociedade civil e da comunidade em geral na implementação e reforço da Lei 29/2009?

5.2. Quais são as suas expectativas em relação ao futuro da prevenção da violência de género em Moçambique, considerando as políticas e leis atuais?

5.3. Existem alguma proposta que sugerem a revisão desta lei qual é a sua opinião sobre isso?

Questões dos oponentes?